

**ASSUNTO: Resposta ao pedido de parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas da Assembleia da República sobre a Proposta de Resolução n.º 49/XIII/2.ª - “Aprova o Acordo Económico e Comercial Global entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, assinado em 30 de outubro de 2016”**

**Autoria do Parecer:** Plataforma Não ao Tratado Transatlântico

**Designações:** para os efeitos deste parecer, a P.R.49/XIII será designada pela sigla inglesa “CETA” ou “Acordo” e a Plataforma Não ao Tratado Transatlântico será denominada “Plataforma”.

## **A. Notas introdutórias**

Na óbvia impossibilidade de fazer uma análise exaustiva das cerca de 6.000 páginas do texto do CETA, com os seus Anexos e demais documentos apensos, neste espaço e tempo limitados, optamos por estruturar este Parecer focando numa Parte principal alguns aspectos que consideramos particularmente importantes - pelas opções neles contidas e que nos parecem significativas sobre os interesses em causa - e reunindo num Apêndice outras implicações sectoriais do CETA.

### *Um processo dúbio*

O primeiro facto que gostaríamos de realçar tem a ver com o elevado secretismo que marcou todo o processo negocial. Esse facto contrasta com o enorme interesse patenteado pela sociedade civil em se informar sobre o desenrolar das negociações, revelado também por uma forte contestação cidadã ao nível dos vários estados-membros. O próprio processo legal de aprovação e ratificação do CETA foi objecto de grande incerteza e debate, na medida em que a Comissão Europeia inicialmente pretendia que o CETA fosse considerado um Acordo da exclusiva competência da UE e, portanto, aprovado apenas a nível do Conselho Europeu e do Parlamento Europeu. Foi após maciça contestação dos cidadãos e intervenção de alguns Estados-Membros (EM) que o processo de ratificação foi estendido, como acordo misto, aos ditos EM.

Outro problema adicional que está longe de resolvido, tem a ver com o real estatuto jurídico do Instrumento Interpretativo e de outras declarações anexadas ao texto do Acordo por diversos países no contexto do adiamento da assinatura do CETA. Na actual complexidade da situação, é muito difícil determinar o grau vinculativo de cada um desses documentos e saber até que ponto afectam o CETA propriamente dito, sobretudo nos pontos conflituantes. Uma certeza existe e é indelével: O texto do CETA não foi alterado nem numa vírgula e o seu articulado permanece como estava antes da elaboração desses documentos.

### *CETA, um acordo fortemente desequilibrado*

Numa apreciação geral, ressalta um evidente desequilíbrio do Acordo em favor dos poderosos lobbies corporativos. Todo o articulado que visa conceder direitos e privilégios a este sector reveste-se da maior exactidão e é a parte mais exacta e vinculativa do acordo. Todos os pontos são claros e estão previstos diversos mecanismos para a sua efectiva aplicação coerciva, incluindo mecanismos sancionatórios, em caso de incumprimento.

Pelo contrário, todos os artigos e capítulos relativos a direitos e benefícios para os cidadãos, ambiente e desenvolvimento sustentável são construídos numa linguagem propositadamente vaga, subjectiva, difusa e totalmente desprovida de mecanismos de aplicação. Os termos usados ficam-se por apelos ao diálogo, à cooperação, à partilha de informação e pouco mais. Com este tipo de cláusulas voluntárias ou não vinculativas, empresas ou estados recalcitrantes não se verão obrigados a cumpri-las.

Constatamos também que o texto do CETA não contém uma única referência a “cidadãos”, enquanto são numerosas as referências a empresas e investidores, outra demonstração evidente de que o Acordo foi construído para as corporações e pelas corporações, não para os cidadãos.

Outro ponto que reforça o desequilíbrio entre a consideração dos interesses dos cidadãos e dos investidores tem a ver com a numerosa quantidade de medidas que os estados estão formalmente impedidos de tomar, sobretudo no sentido de regular a actividade económica das empresas, os fluxos de investimentos, serviços, etc., de que são exemplos o **Art.º 2.4.1, a Secção B, Art.º 8.4, Pontos 1 e 2, alíneas a) a f), Art.º 8.5, Ponto 1, alíneas a) a g)**, entre outros. Tal reforça a constatação de que às empresas é concedido grande espaço de actuação, enquanto é restringida a capacidade decisória e interventiva dos governos e parlamentos.

Ainda outra disparidade tem a ver com a enorme quantidade de medidas de excepção, de protecção e de salvaguarda que a Parte canadiana incluiu no Acordo, de modo a restringir de uma maneira

profunda a sua aplicação e o seu impacto na economia do país, inclusivamente a nível provincial e local. O caso dos concursos públicos e o acesso ao mercado são disso bons exemplos. Naturalmente que é compreensível o esforço canadiano para proteger os seus interesses, mas já é menos compreensível que nem a UE nem os EM tenham consubstanciado esforços semelhantes para proteger os seus. A esmagadora maioria das salvaguardas de Portugal dizem respeito ao sector privado. Uma salvaguarda que, à partida parece favorável ao domínio público, nomeadamente a que se refere ao gás natural e à electricidade, indica a concessão como a forma indicada para a gerir.

O facto de, em todo o articulado, só existirem referências juridicamente muito vagas ao Princípio da Precaução, pedra basilar da legislação europeia, sem que sejam referidos mecanismos para a sua aplicação prática, é sinal evidente e preocupante de uma tendência desregulatória em detrimento dos cidadãos e do ambiente que se vem desenhando já há anos, materializada também por exemplo, na diluição da Directiva sobre a qualidade dos combustíveis ou do regulamento REACH, entre outros. O **Art.º 21.4(n) (IV)** “ determina mesmo que as partes devem “*estabelecer uma base científica comum, se necessário*” - o que constitui uma referência e prevalência da chamada “abordagem científica”, que é prática do Canadá, sobre o Princípio de Precaução da União Europeia.

Note-se ainda que a qualidade da tradução na versão portuguesa foi colocada em causa por vários especialistas em Direito.

## B. Aspectos específicos

### B.1. Serviços Públicos

O artigo seguinte, o **Art.º 1.9** (pág. 17) refere-se à água, estabelecendo no seu **Ponto 1** que “*As Partes reconhecem que a água, no seu estado natural... não constitui uma mercadoria ou produto*” e no **Ponto 2** que – “*Cada Parte tem o direito de proteger e preservar os seus recursos hídricos naturais*”...

Cabe aqui perguntar quanto de natural é a água usada em barragens, canais de irrigação, fins industriais ou no abastecimento de casas e empresas? Consideramos também que essa formulação é claramente insuficiente, pois nem sequer se refere à Resolução da ONU de 2010 que reconhece o direito à água como um Direito Humano.

Para os cidadãos, a questão da água é talvez das mais cruciais, tendo em conta todas as ameaças conhecidas em inúmeras áreas do mundo, incluindo as práticas altamente predatórias, destrutivas e monopolistas por parte de grandes empresas multinacionais quer europeias (por ex. Nestlé) quer canadianas. Inúmeras organizações de defesa do direito à água têm vindo a desenvolver campanhas para a sua preservação, incluindo especialmente a exigência da sua clara exclusão dos tratados internacionais. As tímidas salvaguardas como as incluídas no CETA são manifestamente insuficientes e estão em consonância com a evidente e crescente tendência para a mercantilização e privatização dos “serviços da água”. Verifica-se a ocorrência de uma gradual restrição do monopólio público no sector, através, entre outras medidas, da drástica redução do âmbito do conceito de “serviço público” que analisaremos adiante.

A título de exemplo, refira-se que no norte do México, no âmbito do NAFTA, onde prevalecem as maiores áreas de comércio-livre do país, os lençóis freáticos diminuíram mais de 50%; ou o caso de 2015 em que o Banco Mundial ordenou à Argentina o pagamento de \$405 milhões ao gigante Suez pelo facto de o governo ter feito a água passar ao controle público.

Estes problemas são ainda agravados pelas cláusulas “ratchet e standstill” incluídas no CETA que promovem a privatização dos serviços públicos e impedem a reversão das privatizações, uma vez que qualquer alteração só pode ir no sentido de maior liberalização.

O próprio **Art.º 2.1** é muito claro: “As Partes devem proceder à liberalização progressiva do comércio”...

Um dos pontos mais gravosos do presente Acordo tem a ver com a concepção de “Serviço Público” e suas preocupantes implicações em múltiplos aspectos da vida de todos nós.

Estabelece o **Cap. 8, Secção A, Art.º 8.1** (pág. 76), referente ao **Investimento, Definições e Âmbito**, que “Serviço Público” é “qualquer actividade realizada no exercício da autoridade do Estado que não se efectue numa base comercial nem em concorrência com um ou mais operadores privados”. Ora, sabendo que quase todos os sectores estatais enfrentam a concorrência de empresas privadas, como na saúde, educação, segurança, etc., daqui resulta uma redução do espaço de “Serviço Público” enquanto serviço estatal e um drástico decréscimo, na prática, do “direito do Estado a regular” a nível nacional, regional e local.

Um outro aspecto que reforça a nossa profunda preocupação, tem a ver com as “listagens negativas” (**Anexo 1 e 2**), sendo o CETA o primeiro tratado europeu a incluí-las. Nestas listas referem-se os

domínios que não são abrangidos pelas disposições do Acordo, ficando, na prática, tudo o resto sujeito às mesmas.

O facto de, neste caso, esse processo se aplicar sobretudo à área dos serviços, em nada diminui os seus riscos para as escolhas democráticas, uma vez que todas as novas actividades a serem criadas ficarão à disposição do sector privado e estarão antecipadamente abrangidas pelas disposições de liberalização que o Acordo impõe. Isto representa um enorme sucesso dos Lóbis empresariais de ambos os lados do Atlântico, que tinham como objectivo assegurar o maior grau possível de liberalização de serviços.

### **B.2. Direitos especiais para investidores (estrangeiros)**

Ainda neste mesmo Artigo do CETA encontramos a **definição de investimento** (pág. 79) : *“todos os tipos de activos detidos ou controlados direta ou indirectamente por um investidor que possuam as características de um investimento, tais como uma determinada duração e outras características como a afectação de capitais ou outros recursos, a expectativa de ganhos ou lucros, a assunção de riscos (...)”*

Isto representa a atribuição de um direito exclusivo e de vastíssimo alcance aos mega investidores das empresas multinacionais, o grupo mais poderoso e privilegiado do mundo! Aqui se torna absolutamente visível a acusação feita pela sociedade civil quanto ao viés do CETA em favor do grandes poderes económicos e em detrimento dos cidadãos.

Além disso, o CETA cimenta a dualidade entre **os estados que têm obrigações** e os **investidores que têm direitos**, já que não foram incorporadas defesas para os Estados, por exemplo, no caso de prejuízos pelo ambiente.

O mecanismo de protecção do investimento (ICS) permite aos investidores estrangeiros - ou empresas que tenham sede noutro país - e só a eles, recorrer ao tribunal especialmente constituído para o efeito. Este mecanismo introduz a desigualdade perante a lei ao distinguir entre investidores domésticos e estrangeiros e ao impedir os estados de processar as empresas. O Instrumento Interpretativo do CETA estabelece que *“O CETA não resultará em que os investidores estrangeiros sejam tratados mais favoravelmente que os investidores domésticos”*..., contradizendo o articulado do CETA onde permanece a desigualdade processual. Os investidores estrangeiros podem contornar a justiça doméstica e dirigir-se tanto directamente a este tribunal criado pelo CETA, como aos tribunais nacionais. Cria-se assim uma auto-estrada especial para investidores estrangeiros, enquanto aos investidores nacionais resta usar a via dos tribunais nacionais para a solução de litígios - sem sequer assegurar o esgotamento das vias internas de recurso.

Se articularmos esta concepção de investimento com o disposto no **Art.º 8.2** (pág.84) , **Âmbito de aplicação, alíneas a), b) e c)**, constatamos que o Acordo se aplica a *“todos os investimentos realizados no seu território... às zonas económicas exclusivas e plataformas continentais”*.

Aqui, não podemos deixar de estabelecer uma conexão com o que se passa em Portugal relativamente aos contratos de concessão e exploração petrolífera no offshore. As disposições citadas mostram claramente como o CETA vem reforçar e alavancar as actividades das diversas companhias petrolíferas interessadas precisamente nas áreas da Zona Económica Exclusiva (ZEE) e da plataforma continental. Assinalamos que a intensificação deste tipo de actividades representa um óbvio desrespeito pelas metas climáticas acordadas na Cimeira de Paris de que a UE é signatária.

### **B.3. Comissões Regulatórias**

Os riscos que, a nosso ver, o CETA representa para os interesses dos cidadãos, da coisa pública e do escrutínio democrático têm uma expressão muito concreta também nas **Comissões Regulatórias**. De entre os inúmeros Comitês e Comissões específicos (Art.º 26.1, 2 e 3) com competências meramente propositivas ou consultivas, sobressai o Comité Misto CETA (CMC), que podemos designar de super-Comité, já que o **Art.º 26.3, Pontos 1 e 2** estabelece que *“O Comité Misto CETA dispõe de poderes decisivos sobre todas as matérias (...) As decisões são vinculativas para as Partes”*.

Constatamos então que, uma vez aprovado o CETA, entra em acção um conjunto de comissões dirigidas por um organismo de cúpula, o CMC, composto exclusivamente por funcionários das duas Partes, existindo a possibilidade de envolver *“a consulta de outras Partes interessadas”*, o que abre a porta à representação dos interesses corporativos, não tendo assento quaisquer representantes dos EM. Esse órgão tem também competência irrestrita para ir introduzindo alterações ao Acordo (*living agreement*), não é responsável nem responsabilizável perante nenhuma entidade e é imune ao escrutínio democrático. É difícil imaginar maior deriva antidemocrática. Note-se que, embora a

cooperação regulatória esteja prevista no CETA numa base voluntária, a Parte que se recuse a iniciar a cooperação regulamentar ou se retire da cooperação, “*deve estar preparada para explicar os motivos da sua decisão para a outra Parte*”(Art.º 21.2.6), criando-se assim uma forte pressão sobre os EM para justificarem qualquer posição contrária.

Além disso, conforme disposto no **Art.º 21.4 alínea (b)** serão feitas “*consultas recíprocas, se necessário, e o intercâmbio de informações ao longo de todo o processo de elaboração da regulamentação. As consultas e o intercâmbio devem começar tão cedo quanto possível no decurso do processo*”; e **(e)** “*a disponibilização, mediante pedido da outra Parte, de uma cópia da proposta de regulamento, sob reserva da legislação aplicável em matéria de proteção da vida privada, dando tempo suficiente às partes interessadas para que estas possam apresentar as suas observações por escrito*”. Este sistema de “aviso prévio” possibilita que as Partes tenham conhecimento de iniciativas legislativas **ainda antes de os Parlamentos terem conhecimento das mesmas** e representa uma porta aberta para que a legislação seja influenciada por interesses corporativos.

O **Art.º 21.5** determina que “*cada Parte deve, se for caso disso, ter em consideração as medidas ou iniciativas regulamentares da outra Parte relativas a questões idênticas ou conexas*”. Não é feita aqui qualquer referência à obrigatoriedade de haver transparência e acesso a estas propostas de regulamentação. Para a UE, isto significa que terão de ser tidas em conta propostas do Canadá para a sua regulamentação, **ainda antes de terem sido apresentadas ao Parlamento e ao Conselho Europeus**.

A forma vaga como o processo de cooperação regulatória se encontra delineado no CETA (**Artigo 21.4**), entregando às comissões e comités a sua própria regulamentação, constitui uma ameaça aos padrões ambientais, sociais e dos consumidores e, simultaneamente, um reforço do papel dos grupos de lóbi, minando assim os princípios democráticos básicos.

Certamente pela constatação do que acabamos de referir, o Tribunal Constitucional alemão reunido em Karlsruhe e em decisão sobre uma providência cautelar apoiada por mais 120.000 pessoas, preferiu uma histórica decisão que exige, entre outros pontos, que haja no CMC suficiente legitimidade democrática.  
(<https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2016/bvg16-071.html>)

#### **B.4. Protecção do investimento e resolução de litígios**

Deixámos propositadamente para o fim o problema representado pelos capítulos sobre Investimento, sua protecção e respectivos litígios, uma vez que constituem a parte mais controversa do Acordo e que tem despertado a mais firme oposição de organizações de cidadãos, de magistrados e de muitos outros sectores da sociedade civil.

Tal como têm feito académicos, juízes e magistrados, julgamos também indispensável questionar o porquê da inclusão do ICS no CETA (1). O Canadá e a União Europeia já têm um intenso fluxo de trocas comerciais e são ambos Estados de Direito com a devida divisão de poderes e mecanismos democráticos. Porque é então necessário que o CETA inclua mecanismos de protecção do investimento? Porque houve uma intransigência quanto à inclusão no Acordo deste capítulo tão polémico e contestado pela sociedade civil? Ainda nenhum responsável político conseguiu dar uma resposta minimamente credível a esta questão de base.

(1) <https://www.nao-ao-ttip.pt/entrevista-sobre-o-ceta-com-piet-eeckhout-director-do-centre-of-european-law/>; <https://www.nao-ao-ttip.pt/isds-ics-proposta-da-ue-opiniao-da-medel/>

Esta questão coloca-se tanto mais, quanto a própria Comissária C. Malmström foi recentemente obrigada a reconhecer publicamente não ser possível estabelecer uma ligação necessária entre o aumento dos investimentos e a existência do referido mecanismo.

Um outro nível de análise do ICS tem a ver com a compatibilidade entre o disposto nos Capítulos 8. e 29. e as constituições nacionais e o direito europeu. Lembramos que a Bélgica anunciou recorrer ao Tribunal de Justiça Europeu para verificar até que ponto o CETA é, ou não, compatível com os Tratados Europeus.

Neste contexto, foi publicado por um grupo de professores de direito internacional um estudo, mostrando a incompatibilidade entre o CETA e a Constituição francesa, no qual foram identificando três pontos principais de conflito: 1. Princípio da Igualdade 2. Condições essenciais para o exercício da soberania nacional e 3. Princípio da Precaução. Ver: <https://www.veblen-institute.org/CETA-is-not-compatible-with-the-French-Constitution.html>

Por outro lado, não foram salvaguardados no ICS mecanismos de participação da sociedade civil: Pergunta-se: Porque não permitir a representação da sociedade civil?

Cabe ainda chamar a atenção para o facto da vigência do Capítulo de Investimento no CETA perdurar muito para além de uma possível cessação da vigência do Acordo: O **Art.º 30.9, Cessação de Vigência, pontos 1 e 2**, estabelece: *“Uma Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação,... não obstante,...as disposições do Cap. 8 (Investimento) continuam a produzir efeitos durante um prazo de 20 anos após a cessação de vigência do presente Acordo, no que diz respeito a investimentos realizados antes dessa data”*. Trata-se pois de uma verdadeira armadilha.

Finalmente, note-se o facto inaceitável de serem os cidadãos a pagar os custos do previsto ICS, para possibilitar que os investidores estrangeiros processem os seus estados e exijam compensações milionárias. Concluindo, embora melhor que o ISDS, o ICS não deixa de ser uma justiça paralela e transfere poderes nacionais para um nível internacional. Com o ICS, estamos a ceder soberania num acto de fé.

### **C. Conclusão**

Ao contrário do que consta na **Proposta de Resolução n.º 49/XIII**, o CETA não irá contribuir de forma significativa para o crescimento económico nem em Portugal, nem na União Europeia, nem no Canadá e também não preserva *“a capacidade de prosseguirem objetivos de políticas públicas”*.

O CETA, com valores previstos de aumento do PIB perfeitamente residuais, irá reduzir a capacidade de os governos das Partes legislarem em favor do bem-estar dos cidadãos e constitui uma ameaça à soberania democrática, à privacidade dos cidadãos europeus, à coesão social, à sustentabilidade ambiental, à saúde pública, entre outros.

Quanto à outra suposta benesse do CETA, a criação de emprego, o parecer da Comissão de Emprego e Assuntos Sociais (EMPL) do Parlamento Europeu é explícito, referindo que as evidências empíricas baseadas em modelos do mundo real indicam, na melhor das hipóteses, para aumentos globais marginais do emprego na UE, não superiores a 0,018% ao longo de um período de implementação de 6 a 10 anos.

Conclui-se pois que o CETA não oferece vantagens reais para os cidadãos e para o País, representando mais um passo na entrega dos direitos dos cidadãos e das salvaguardas ambientais aos grandes poderes financeiros.

### **D. Recomendação**

Pelas razões acima apontadas, a Plataforma Não ao Tratado Transatlântico recomenda e apela às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados **que tenham em consideração as objecções aqui levantadas e que não aprovem a Proposta de Resolução n.º 49/XIII**.

## APÊNDICE: IMPLICAÇÕES DO CETA NOUTROS SECTORES

### 1. Direitos laborais

#### 1.1. *Inexistência de cláusula de protecção de Direitos Humanos*

#### 1.2. *O respeito pelos Direitos laborais não é obrigatório no CETA*

O capítulo do CETA referente aos direitos laborais (**Capítulo 23**) não estabelece disposições laborais vinculativas e exequíveis que assegurem que as normas fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sejam implementadas e respeitadas. Trata-se apenas de um conjunto de afirmações sem qualquer obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento.

#### 1.3. *“Corrida ao mínimo” nos direitos laborais*

De acordo com a Confederação de Sindicatos Europeus [1], o CETA não irá melhorar as normas laborais na UE ou no Canadá, podendo até mesmo pô-las em risco.

[1] <https://www.etuc.org/documents/etuc-assessment-eu-canada-comprehensive-economic-and-trade-agreement-ceta#.WUsR72jytPY>

#### 1.4. *Ausência de obrigação de ratificar as normas internacionais de protecção laboral*

O Canadá não ratificou a Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Colectiva (Nº 98), ou a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Nº 138). Além disso, o CETA não contém nenhum compromisso para ratificar, implementar e adoptar a Convenção da OIT sobre Segurança e Saúde no Trabalho e Ambiente de Trabalho (Nº 155), nem de qualquer das convenções prioritárias da OIT. [2]

[2] <https://www.nao-ao-ttip.pt/direitos-laborais-no-canada/>

#### 1.5. *O CETA equivale a mais desemprego*

De acordo como o parecer da Comissão de Emprego e Assuntos Sociais (EMPL) do Parlamento Europeu [3], as evidências empíricas baseadas em modelos do mundo real indicam, na melhor das hipóteses, para aumentos globais marginais do emprego na UE, não superiores a 0,018% ao longo de um período de implementação de 6 a 10 anos.

[3] <https://www.nao-ao-ttip.pt/comissao-europeia-de-emprego-e-dos-assuntos-sociais-nao-apoia-o-ceta/>

#### 1.6. *Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) contra o CETA*

Por todos os elementos expostos, também a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP-IN) [4] já manifestou a sua oposição ao acordo CETA, indicando que o mesmo “institucionaliza um regime jurídico especial para o poder económico, enquanto as questões dos trabalhadores são tratadas de forma vaga e sem qualquer força de obrigação das partes”.

[4] <http://www.cgtp.pt/cgtp-in/areas-de-accao/internacional/assuntos-comunitarios/9947-ceta-ataca-regime-democratico-e-conquistas-dos-trabalhadores>

Mais informações em: <https://www.nao-ao-ttip.pt/os-perigos-do-ceta/enfraquecimento-dos-padroes-laborais/>

### 2. Impacto na agricultura e na pecuária

Com o CETA, os pequenos produtores agrícolas e criadores de gado serão confrontados com maior concorrência, a qual tende a levar à redução dos padrões de produção, com o possível impacto negativo na saúde dos consumidores. A concessão de acesso ao mercado aos produtos agropecuários canadianos através do CETA, colocará os pequenos produtores agrícolas da UE – bem como as práticas agrícolas sustentáveis em geral – sob forte pressão.

#### 2.1. *Porta de entrada para os OGM*

Com o CETA, os produtores canadianos poderão oferecer os seus produtos na UE a um preço muito mais barato do que os produtores comparáveis da UE. Isto deve-se ao facto de os padrões de produção serem mais elevados na Europa do que no Canadá. Na Europa é proibido o uso de hormonas de crescimento na carne para consumo humano e os regulamentos e normas europeias para a manipulação do gado são mais exigentes do que as normas canadianas. Além de liberalizar os mercados agrícolas, o CETA ameaça também causar um enfraquecimento dos padrões de segurança alimentar, como por é o caso do tratamento superficial da carne com substâncias químicas, como o cloro.

O CETA contém um artigo que se refere especificamente à cooperação bilateral no domínio da biotecnologia (**Cap. 25, Artigo 25.2**). Através deste artigo, o Canadá e a UE comprometem-se ao intercâmbio de informações e à cooperação futura numa ampla variedade de questões críticas de biotecnologia, incluindo procedimentos de aprovação de novos produtos e procedimentos para lidar com a aprovação de organismos geneticamente modificados (OGM) não autorizados na UE.

#### 2.2. *Carne mais barata mas de menor qualidade*

Actualmente, os mercados europeus da carne são protegidos através de tarifas de importação, incluindo as importações provenientes do Canadá, para compensar uma diferença significativa de preços. A carne de porco canadense é vendida a um preço até 60% inferior ao da carne de porco

européia [1]. Em 2014, apesar da queda dos preços da carne de suíno no sector europeu, o preço da carne canadiana continuava a ser 25% mais baixo. Isto porque os produtores de carne de porco canadianos recebem 15-35% menos por quilo do que os seus homólogos europeus.

A 15 de Junho de 2016, a CE passou a definir os disruptores endócrinos (EDC) de tal modo que contradiz o princípio da Precaução. A Endocrine Society que fala em nome dos mais proeminentes cientistas e especialistas do sector, conclui que a definição é tão alargada...que pouquíssimos produtos EDC (se alguns...) poderão ser identificados e regulados, com graves consequências para a saúde pública.[2]

[1] OECD-FAO Agricultural Outlook 2015-2024. Database published July 2015: [www.agri-outlook.org](http://www.agri-outlook.org)

[2] <http://endocrinenews.endocrine.org/edcs-linked-to-rising-diabetes-obesity-risk/>

### **2.3. - Impacto do CETA no sector da suinicultura europeia (Quotas)**

Devido a este impacto, as associações europeias de produtores de carne, incluindo a Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores, já demonstraram a sua oposição ao CETA e ao seu impacto negativo.

Em Portugal, a situação é preocupante, já que o país tem actualmente um excedente de 15% na sua produção de carne de porco e que os produtores nacionais já estão sujeitos a uma forte pressão, quando neste momento a UE importa 5 mil toneladas de carne de porco do Canadá [2]. É previsível o aumento brutal dessa pressão caso o CETA entre em vigor, pois nele está previsto um aumento da importação, para 80 mil toneladas de carne de porco, conforme mostra o quadro “Impacto do Acordo CETA no Sector da Suinicultura Europeia”.

[2] <https://www.nao-ao-ttip.pt/os-perigos-do-ceta/impacto-na-agricultura-e-na-pecuaria/>

**2.4. As denominações de origem controlada (DOC)** designam as regiões e os locais específicos de origem de determinados produtos alimentares protegidos. As DOC permitem que os pequenos agricultores de regiões específicas estabeleçam preços mais justos para os seus produtos alimentares conhecidos e de alta qualidade e contribuam para o desenvolvimento económico regional, através do apoio a indústrias de valor acrescentado. Em 2015, 1.308 produtos alimentares, 2.883 vinhos e 332 bebidas espirituosas eram protegidos como produtos DOC na UE. Em Portugal, existem 138 produtos DOC (DOP, IGP, ETG) registados na UE, mas só constam 20 na lista do CETA e apenas assegurada protecção total a 19 Indicações Geográficas [3]. Em toda a UE, o CETA protege apenas 173 produtos DOC.

[3] Anexo do CETA em português - Produtos portugueses a partir da página 488: [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334277636a51354c56684a53556c664e69356b62324d3d&fich=ppr49-XIII\\_6.doc&inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334277636a51354c56684a53556c664e69356b62324d3d&fich=ppr49-XIII_6.doc&inline=true)

### **2.6. Produtores nacionais contra o CETA**

A ratificação do CETA na sua forma actual representa uma ameaça considerável para a agricultura local em ambos os lados do Atlântico. **São muitas as federações e associações europeias e canadianas de produtores do sector agrícola que já apresentaram as suas preocupações quanto ao impacto negativo do CETA.** A nível nacional, a Confederação Nacional de Agricultores e a Associação Nacional de produtores de fruta já demonstraram a sua oposição[4].

[4]. [https://www.nao-ao-ttip.pt/wp-content/uploads/2015/03/mocao\\_ttip.pdf](https://www.nao-ao-ttip.pt/wp-content/uploads/2015/03/mocao_ttip.pdf)

Mais informação: <https://www.nao-ao-ttip.pt/os-perigos-do-ceta/impacto-na-agricultura-e-na-pecuaria/>

## **3. Poder local**

### **3.1. Limitação do direito a legislar do governo e de municípios**

**O capítulo do CETA sobre a protecção do investimento inclui uma nova formulação que confirma o direito do Estado a legislar em defesa do interesse público e do ambiente.**

Todavia, seria um erro acreditar que os Governos serão capazes de usar esta disposição para defender com êxito o interesse público, uma vez que o ICS atribui aos árbitros um grande poder discricionário para decidir se as medidas do Estado em disputa são legítimas ou não.

Em várias áreas, o CETA limita absolutamente a forma como os governos podem regular e permite processos de arbitragem até mesmo quanto a legislação não-discriminatória que afecte investidores.

Por exemplo, as regras de investimento do CETA proíbem que os governos limitem o número de empresas ou o total de activos num sector. Estas proibições aplicam-se mesmo quando tais limites não discriminam a favor dos fornecedores locais.

### **3.2. Palavras ocas sobre Desenvolvimento Sustentável**

O **Artigo 28.3.2** (inserido no capítulo referente ao **Desenvolvimento Sustentável, Capítulo. 22**) dispõe que serão protegidas as medidas governamentais consideradas necessárias para a vida ou saúde humana, animal ou vegetal ou “para a conservação de recursos naturais exauríveis”, não podendo as mesmas serem contestadas pelos investidores através do mecanismo ICS, poderia fazer pensar que o direito dos Estados a legislar estaria assegurado. Todavia, esta declaração vaga, sem delimitar o conteúdo e alcance destas medidas, acaba por atribuir uma larga margem de



discricionariedade aos árbitros do mecanismo ICS para decidirem sobre as medidas legislativas que se enquadram no **Art.º 28.3.2** e as que não se enquadram. Pelos motivos expostos, as sociedades civis europeia e canadiana demonstraram amplamente a sua oposição ao texto do CETA, referindo que o mesmo constitui um modelo errado para o comércio internacional, atentando contra os princípios de Estado de Direito Democrático, direitos humanos, protecção ambiental e desenvolvimento económico das comunidades [1].

[1]<http://www.s2bnetwork.org/wp-content/uploads/2016/11/Transatlantic-CETA-statement.pdf>

**3.3 O CETA representa uma limitação** ao exercício do poder autárquico e autonomia local: **Art.º 8.4, n.º 2, alínea a; Art.º 8.4, alínea d); Art.º 9.6, alínea a; .7, n.º 1, alínea a), subalínea iv) e alíneas b) e c); Capítulos Dezoito e Dezanove.** [2].

[2].<https://www.nao-ao-ttip.pt/be-mocao-na-defesa-da-autonomia-local-no-processo-de-negociacao-e-ratificacao-do-ceta/>

Mais informação em: <https://www.nao-ao-ttip.pt/os-perigos-do-ceta/limitacao-do-direito-a-legislar-do-governo-e-de-municipios/>

## 4. Malefícios para a saúde pública

### 4.1. Ordem dos Médicos de Portugal contra o CETA

De acordo com a Ordem dos Médicos de Portugal [1], caso o CETA entre em vigor, “as autoridades de saúde poderão ser forçadas a partilhar mais informações com as empresas farmacêuticas em relação às suas próprias decisões sobre o acesso aos medicamentos, o que concede mais poder às corporações para enfrentarem políticas que entenderam como prejudiciais para os seus interesses”. Ainda de acordo com a Ordem dos Médicos, o CETA poderá levar à “privatização de serviços, ao alargamento das patentes e ao aumento dos preços dos medicamentos, dificultando o acesso aos mesmos por parte das pessoas mais pobres e aumentando os custos da saúde das populações de forma insustentável”.

[1]<https://www.nao-ao-ttip.pt/wp-content/uploads/2016/02/DECLARACAO-DE-LISBOA-1Medicos.pdf>

### 4.2. Aliança Europeia pela Saúde Pública contra o CETA

A mesma preocupação é demonstrada pela Aliança Europeia pela Saúde Pública [2], que refere que “o CETA é incoerente com os principais objectivos da política de saúde pública e não contribui para a batalha contra o aumento de doenças não-transmissíveis e obesidade nem para o acesso universal a medicamentos a preços acessíveis”. Ademais, a Aliança Europeia pela Saúde Pública indica que “as medidas de protecção de investimento previstas não vão impedir que as empresas de tabaco, álcool e alimentos pouco saudáveis ponham em causa as leis de saúde pública”, representando pois o CETA um grande perigo, visto que irá “minar o padrão de qualidade e a acessibilidade aos serviços de interesse geral (social, saúde, educação, água), não se baseando numa avaliação dos seus potenciais impactos sobre o preço dos medicamentos”.

[2]<http://epha.org/wp-content/uploads/2016/10/How-CETA-could-undermine-public-health-summary.pdf>

Mais Informações em: <https://www.nao-ao-ttip.pt/os-perigos-do-ceta/maleficios-para-a-saude-publica/>

## 5. Impacto económico mínimo do CETA

Os relatórios que estudam o impacto do CETA (Comprehensive Economic and Trade Agreement) na economia da UE, como um todo, foram produzidos (o «Joint Study», em 2008) ou encomendados (o «Sustainability Impact Assessment» – SIA -, em 2011) pelos proponentes do Acordo (o governo do Canadá e a Comissão Europeia). A metodologia seguida, as suposições de partida e várias opções dos autores sustentam a suspeita de que existe um enviesamento favorável ao Acordo.

No «Joint Study» os impactos redistributivos do acordo são completamente ignorados (assume-se um agente representativo por bloco comercial), bem como os impactos no emprego. O estudo admite a arbitrariedade na escolha de alguns parâmetros-chave para a simulação (nomeadamente para a estimativa do efeito da redução das barreiras não-alfandegárias) e ignora os impactos ambientais do acordo. Entre outros problemas, assume que os benefícios indirectos (resultantes da acumulação de capital induzida pelos efeitos directos) são cerca de cinco vezes superiores aos benefícios directos, mas esta última estimativa é feita sem ter em conta os problemas de procura agregada que a UE enfrentará nos próximos anos devido ao problema da chamada «estagnação secular», o qual conduziria a uma redução dos valores.

O SIA partilha de muitas das falhas metodológicas do «Joint Study», mas já procura estudar o impacto redistributivo do acordo (concluindo que agrava as disparidades salariais) e reconhece os potenciais impactos negativos do Acordo no meio ambiente (por exemplo, o aumento das emissões de metano no sector agrícola, ou o incentivo acrescido ao uso de areias betuminosas, com intensidade carbónica superior à dos combustíveis fósseis tradicionais), embora nunca seja feito o esforço exigível de o quantificar.



Apesar de todas estas opções metodológicas questionáveis, os estudos prevêem um impacto muito reduzido no Produto Interno Bruto da União Europeia. O «Joint Study» prevê um aumento de 0.08% no PIB, enquanto o SIA estima um valor entre os 0.02% e 0.03% dependendo dos detalhes do Acordo. Além das estimativas mencionadas, vale a pena voltar a olhar para um acordo análogo: o NAFTA. É importante ter em conta que o NAFTA resultou um aumento muito significativo do comércio internacional (41% de aumento das exportações dos EUA, de acordo com Lorenzo Caliendo e Fernando Parro em 2014), ganhos de eficiência quase insignificantes (0.08% do PIB dos EUA, de acordo com o cálculo de «variação equivalente» no mesmo estudo), mas teve um impacto muito perverso nas comunidades mais afectadas (com impactos salariais negativos sobre a mão de obra menos qualificada nos EUA a atingir os 17%, de acordo com Shushanik Hakobyan e John McLaren em 2016), agravando assim as desigualdades. Por outro lado, vale a pena acrescentar que o México viu a sua taxa de pobreza agravar ligeiramente entre 1994 (52,4%) e 2014 (53,2%), durante um período em que os restantes países da América Latina viram uma redução substancial da sua taxa de pobreza.

Por outro lado, um aspecto adicional não contemplado nestes estudos é o dos custos orçamentais do acordo. 10% do orçamento comunitário provém das tarifas alfandegárias cuja redução ou eliminação é parte integrante do acordo e esta perda de receita pode ser estimada num valor de 330 milhões de euros anuais. Acrescente-se a estes custos aqueles que forem resultantes do ajustamento no mercado laboral (mesmo assumindo a ausência de efeitos persistentes negativos em resultado deste ajuste, o que é questionável) e os impactos negativos que terão na sustentabilidade dos vários sistemas de Segurança Social. Devemos também ter em conta que nenhum dos estudos mencionados considera as assimetrias regionais: um ganho médio de 0.02% pode representar um ganho ligeiramente superior para um país de maior dimensão (Alemanha, França, Itália) e uma redução do PIB para a generalidade dos estados-membros.

Se as externalidades ambientais associadas ao significativo volume de negócio acrescido fossem contabilizadas, a redução do PIB estimada talvez não estivesse tão próxima do «ruído estatístico» como acontece com as actuais estimativas de aumento. Se fossem tomadas em consideração a criação de assimetrias regionais ou o agravamento de desigualdades salariais, seria evidente que, mesmo do ponto de vista estritamente económico, este acordo é injustificável porque inequivocamente pernicioso para o bem comum.

Mais informação em: <https://www.nao-ao-ttip.pt/os-perigos-do-ceta/impacto-economico-negativo-do-ceta/>